



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0000155-25.2013.815.0011

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

APELADO : Fábio Alex de Andrade Silva (Adv. Daiane Garcias Barreto e Coeli Regina da Costa)

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. 3ª ENTRÂNCIA. ART. 6º, III, 'c', DA LEI 9.703/2012. DESCUMPRIMENTO DA NORMA. EFEITOS RETROATIVOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS APELATÓRIO E OFICIAL.**

- Tendo o impetrante comprovado os requisitos previstos no art. 6º, III, 'c', da Lei nº 9.703/2012, é de ser julgado procedente o pedido, a fim de se determinar a implantação, no respectivo contracheque, do valor relativo a adicional de representação (GAJ) em conformidade ao comando legal, é dizer, R\$ 635,79 (seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), bem como o pagamento das diferenças apuradas.

- “A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 , recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

**poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”<sup>1</sup>.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório e ao oficial, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 119.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação declaratória de obrigação de fazer c/c indenização ajuizada por Thiago Nascimento Correia.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, condenando o Estado da Paraíba ao pagamento da diferença da remuneração paga ao autor a título de adicional de representação, nos termos do art. 6º, da Lei 9.703/2012, compreendendo o período de maio de 2012 a abril de 2013, devidamente corrigidos pelo IPCA e juros de mora aplicados à caderneta de poupança.

Inconformado com o provimento jurisdicional em apreço, o Estado da Paraíba apresenta recurso apelatório, alegando, em breve síntese: preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, necessidade de prequestionamento da matéria constitucional, que a gratificação percebida já foi incorporado aos vencimentos desde maio/2013, não havendo se falar em restituição, necessidade de previsão legal para alterar a remuneração do servidor, afronta a Súmula 339, STF.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 102/107.

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 04/02/2014.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**VOTO.**

De início, fundamental adiantar que conheço da remessa necessária e do apelo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, os quais passo a analisar em conjunto, em vista da a similitude das fatos discutidos nos mesmos.

A esse respeito, adentrando-se no exame das peculiaridades envolvidas na casuística, vislumbra-se que o promovente aforou a presente demanda objetivando a implantação, em seu contracheque, do adicional de representação no valor correto, em face do exercício das funções de agente de segurança penitenciária em 3ª Entrância, assim como o consequente pagamento daquilo que deixou de perceber.

Quanto à preliminar formulada pela autoridade impetrada, atinente à necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, para fins de configuração do interesse processual do impetrante, faz-se imprescindível asseverar que a mesma não goza de qualquer respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Notadamente porque, em sendo o sistema jurídico pátrio corolário da unidade e da inafastabilidade da jurisdição, o condicionamento da atuação jurisdicional ao prévio requerimento administrativo represente claro e reprovável óbice ao acesso à Justiça.

Nestes termos, saliente-se a mais abalizada Jurisprudência:

**“É direito fundamental o pleno acesso ao Poder Judiciário, consoante previsto . o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não sendo prudente impor a alguém a obrigação de mover, previamente, a via administrativa, ante a ausência de amparo legal.” (TJPB – 01920090010901001 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível - Data do Julgamento: 12/07/2012).**

**“A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento do pedido não se constituem em pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da presente ação.” (TJSP – APL 1496065520078260100 – Rel. José Malerbi – Julgamento:**

03/09/2012 - 35ª Câmara de Direito Privado – Pub. 03/09/2012).

Assim, **rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.**

Quanto ao mérito, compulsando os autos, verifico que o autor fora nomeado para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, exercendo suas funções junto à Penitenciária Raimundo Asfora, na cidade de Campina Grande, de 3ª entrância. (fls. 14/16)

Outrossim, extrai-se dos contracheques por ele apresentados, referentes aos meses de outubro e novembro de 2012, que o valor pago a título de adicional de representação (GAJ) correspondeu a R\$ 484,34 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Contudo, consoante previsto na Medida Provisória nº 185, de 25 de janeiro de 2012, convertida na Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, o valor a ser pago a título de adicional de representação (GAJ), aos servidores ocupantes do Cargo de Agente de Segurança Penitenciária de 3ª Entrância, era de R\$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), vejamos:

**Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:**

**III – Para servidores integrantes do Grupo Apoio Judiciário, desde que exerçam seu mister no âmbito de penitenciárias, presídios, cadeia ou gestão penitenciária, terá o seguinte valor:**

**c) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 3ª entrância: R\$ 617,28;**

A propósito, em 27 de janeiro de 2013, foi editada a Medida Provisória nº 204, de 25 de janeiro de 2013, que reajustou o respectivo valor em 3% (três por cento), passando, dessa forma, a R\$ 635,79 (seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Como é de fácil percepção, o valor auferido pelo autor está aquém ao que faz jus, tendo em vista que ocupa o cargo de agente de segurança penitenciária em 3ª entrância, com exercício na penitenciária Raimundo Asfora, na cidade de Campina Grande.

Assim, tendo o autor comprovado os requisitos previstos nos referidos dispositivos legais, impõe-se à Administração o pagamento em conformidade ao determinado em lei, o que, como visto, não vem sendo feito, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou procedentes o

pedido inicial, a fim de se determinar a implantação, no contracheque do autor, do valor relativo a adicional de representação (GAJ) em conformidade ao comando legal, é dizer, R\$ 635,79 (seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Por sua vez, naquilo que pertine aos juros de mora e à correção monetária, também não merece reforma a decisão recorrida, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).<sup>2</sup>

Em razão das considerações tecidas, com fulcro na mais abalizada Jurisprudência pátria, **nego provimento ao recurso apelatório e ao oficial**, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada. **É como voto.**

## DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório e ao oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

---

<sup>2</sup> STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**